FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROFESSOR — ESTABILIDADE

— Interpretação do art. 177, § 2º, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Maria Judith Almodova Campos
Recurso Extraordinário nº 79 598 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 29 de outubro de 1974. *Oswaldo Trigueiro,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada por Maria Judith Almodova Campos, não foi admitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, *ut* despacho de fls. 63, assim fundamentado:

"Contra acórdão, unânime, da Egrégia Quinta Câmara Civil deste Tribunal, confirmatório de decisão de primeira instância

que reconheceu a estabilidade de Maria Judith Almodova Campos, nos termos do art. 177, § 2º, da Constituição Federal, no cargo de professora de escola de emergência — interpõe a Fazenda do Estado recurso extraordinário, fundada nuo art. 119, III letra *a* daquela Constituição.

Alega a recorrente que o julgado contrariou o mencionado § 2º do art. 177 da Constituição por ter concedido estabilidade a quem não era servidor em 24.1.67.

Houve impugnação.

Não se afrontou o indigitado preceito constitucional, limitando-se o aresto recorrido a aplicá-lo em face de disposições da lei local quanto ao requisito, para a estabilidade, de haver o servidor completado cinco anos de exercício àquela data.

Pretende a recorrente que a interessada estava sob dispensa naquele momento, inexistindo, assim, a condição constitucional focalizada.

Mas o acórdão bem responde à objeção:

"... a dispensa a 15 de dezembro é "da substituição em que se ache" (adaptando-se ao caso, dir-se-á: "da regência em que se ache"), "e não do cargo" (com mais propriedade dir-se-ia: "e não da função") (cf. fls. 46).

Defendendo-se a apelante tão-só com a dispensa automática do art. 20 do Regulamento, implicitamente admite que não houve nenhuma das outras duas dispensas naquela oportunidade. Conseqüentemente, era inevitável a estabilidade do art. 177, § 2º, posto que a autora tinha mais de 5 anos de serviço público, quando foi promulgada a Carta Magna (24.1.67).

A r. sentença ainda acrescentou um segundo motivo: a situação dos regentes de escolas de emergência é até superior à dos professores substitutos efetivos, uma vez que a dispensa automática do art. 20 do Decreto nº 37 575 se faz "sem prejuízo do direito de pagamento das férias de verão". Ora a autora obteve aquelas férias do verão de 66/67, conforme documento de fls. 10, e é considerado o efetivo exercício o tempo das férias, segundo o art. 277 da Consolidação das Leis referentes aos Funcionários Públicos (Decreto nº 41 981, de 3.6.63), vigente naquela época" (fls. 58-59).

Como se vê, ateve-se o julgado para o reconhecimento do requisito da atualidade do servidor à data da promulgação da Constituição, ao exame e aplicação da lei local.

Ora, "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (*Súmula* 280).

Pela exposto, indefiro o recurso, negando-lhe seguimento."

Subiu o recurso por força do provimento dado ao Ag. 60.374, depois de regularmente processado.

Nesta instância (fls. 94), a Procuradoria-Geral da República opinou:

"No despacho com que inadmitiu o recurso da Fazenda, o insigne Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, após claro e sucinto exame da matéria, deixou clara sua conclusão de que o apelo não poderia prosperar, nos termos da *Súmula* 280, uma vez que o julgado recorrido, ao conceder a estabilidade excepcional prevista no art. 177, § 2º, da Constituição Federal, ativera-se, "para o reconhecimento do requisito da atualidade do servidor, à data da promulgação da Constituição ao exame e aplicação da lei local".

E, procede a sua argumentação, visto que a decisão do Tribunal *a quo*, nada mais fez do que interpretar razoavelmente, o art. 20 do Decreto nº 37 575 de 28.11.60, regulamentador da Lei nº 3 783, e pelo qual se dispensam automaticamente, a 15 de dezembro de cada ano, as professoras regentes das Escolas de emergência do Estado, "sem prejuízo do direito de pagamento das férias de verão".

Ora, considerando que os regentes, nos termos da lei referida, devem ser conservados enquanto bem servirem; que a autora, embora sistematicamente dispensada a

15 de dezembro de cada ano, não poderia ser considerada como desligada do serviço público, máxime pelo fato de ter recebido pagamento das férias de verão; que a dispensa automática é da "regência em que ela se achava e não da função"; e, que o tempo de férias é de ser considerado como de efetivo exercício, houve por bem o acórdão recorrido conceder a estabilidade prevista no art. 177, § 2º, eis que nos termos da lei local, entendeu satisfeitos os requisitos para o obtenção do benefício.

Não vemos, portanto, como possa ter havido violação do supra-referido dispositivo constitucional, a autorizar o cabimento do apelo no fundamento da alínea *a*.

Diante do exposto, e retificando a invocação da *Súmula* 280, opinamos pelo não conhecimento do recurso extraordinário."

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): O caso da recorrida é análogo ao das "professoras substitutas efetivas", cujos direitos foram reconhecidos em numerosos julgados, que o Supremo Tribunal não reformou.

É possível que o reiterado entendimento do Tribunal *a quo* não seja o mais justo, se se leva em conta o interesse da administração do ensino público, que deveria ser o predominante.

Mas a controvérsia está circunscrita à matéria de fato e à aplicação do direito local, através de preceitos que não contrariam a Constituição da República.

Isto posto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 79 598 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Ruy Ferreira Guimarães).

Decisão: Não conhecido, à unanimidade. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Aliomar Baleeiro.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.